

GABINETE CONSELHEIRO Ricardo Torres

Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Ref.: TC/016761/2023

VR Benefícios e Serviços de Processamento S/A encaminha representação ref. Edital de Pregão Eletrônico 30/2023.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de Relatório Conclusivo de análise de Representação apresentada pela empresa VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A (CNPJ nº 02.535.864/0001-33), em face do Edital do Pregão Eletrônico 30/2023 (PE 30/23) da Câmara Municipal de São Paulo (CMSP), cujo objeto é contratação de serviços de administração de benefício de auxílio alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip e tarja magnética.

A Representação foi anexada na peça 01, a CMSP depois oficiada, apresentou suas razões na peça 23.

A Representante já havia apresentado junto à CMSP impugnação ao edital, a qual não foi acolhida pela Comissão de Julgamento de Licitações (CJL), conforme Ata de Reunião nº 446/2023, de 14.11.23 (peça 24). Ressalta-se que, nesse mesmo dia, o referido pregão foi concluído com êxito e sem manifestação de recurso, conforme Ata de Reunião nº 453/2023 (peça 25).

Em atendimento ao determinado à peça 33, considerando as manifestações apresentadas pela Origem; representação interposta em face desse mesmo edital (eTCM 014560/2023); bem como em face do edital nº 38/2023 (eTCM 002067/2024), cujo objeto se assemelha ao da presente representação, passamos à análise da representação interposta, em sede de Relatório Conclusivo, conforme §2º do art. 3º da Resolução 18/19 deste E. Tribunal.

2. ANÁLISE

Argumentos da Representante (Peça 01)

A Representante alega que contratação em tela está eivada de irregularidades, por afronta à Lei 14.442/22 e ao Decreto 10.854/21, no que se refere à impossibilidade de aceitação de taxas negativas ou desconto sobre o valor contratado, requerendo a apuração dos fatos por parte desta Corte de Contas.

O pedido formulado pela requerente, de forma quase idêntica às representações interpostas perante esta Corte nos processos eletrônicos eTCM 014560/2023 e eTCM 002067/2024, tem como cerne o item 5.5.1, que assim dispõe:

5.5. O lance deverá ser ofertado pelo PERCENTUAL DE DESCONTO.

5.5.1. Será permitida a oferta de lances que contemple “taxa negativa de administração”, tendo em vista a inaplicabilidade da Lei 14.442/22 no âmbito desta Câmara Municipal de São Paulo. A referida Lei se aplica para pessoas jurídicas contratantes de empregados celetistas e não para órgãos públicos que contam com servidores públicos. Neste órgão aplica-se a Lei Municipal nº 16.936/18 que, dentre outros, institui o auxílio-alimentação no seu âmbito, bem como o Ato CMSP nº 1.407/18, que disciplina sua concessão. (grifos no original)

A representante solicita o deferimento da medida cautelar, determinando-se à Câmara de São Paulo a suspensão do Pregão Eletrônico nº 30/2023, até o julgamento de mérito da representação, e o consequente impedimento de assinatura de contrato no âmbito do processo de contratação em questão, e a retificação do Edital para que se abstenha de permitir a oferta de taxa negativa, em atenção a expressa vedação da nova Lei nº 14.442/22 e ao Decreto nº 10.854/21. Ademais, requer que seja republicado um novo instrumento convocatório com as devidas adequações.

Manifestação prévia da Origem (peças 23 a 31)

A CMSP apresentou sua manifestação na peça 23, bem como anexos a ela, nas peças 24 a 31, contendo atas da Comissão de Julgamento de Licitações, Pareceres de sua Procuradoria, Termo de Julgamento, o Termo de Contrato nº 36/2023 em que a vencedora do certame é parte e, por fim, o Relatório Conclusivo deste Tribunal do processo eletrônico eTCM 014560/2023.

Em resumo, a CMSP discorda do entendimento da representante, apresentando argumentos de forma similar às das outras representações (eTCM 014560/2023 e eTCM 002067/2024).

Análise da Coordenadoria

Primeiramente, o pedido da requerente quanto ao impedimento de assinatura do contrato perdeu sua eficácia, considerando a assinatura do contrato, conforme anexo apresentado pela CMSP na peça 30.

Ressalta-se que, ainda que o contrato não tivesse sido assinado, o ponto central da presente representação é o item 5.5.1 do edital (acerca da taxa negativa) e, no que se refere a esse item, as duas representações já interpostas quanto à irregularidade (eTCM 014560/2023 e eTCM 002067/2024) foram consideradas improcedentes, sendo aquele entendimento extensível à presente representação, motivo pelo qual os demais pedidos da requerente não merecem prosperar.

Destaca-se o despacho do Conselheiro Relator no eTCM 014560/2023, peça 9, acerca de representação de mesmo conteúdo em face do referido pregão:

Os elementos trazidos na REPRESENTAÇÃO não são suficientes para a suspensão da sessão pública prevista para o dia 16 de novembro de 2023, **motivo pelo qual indefiro o pedido liminar**, uma vez que a Câmara Municipal poderá esclarecer à aparente contradição entre a Lei Federal nº 14.442/2022 e o instrumento convocatório em análise (grifos nossos).

Nesse mesmo eTCM, peça 34, subitem “2.1 Vedação legal à aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos”, há a seguinte conclusão na página 7:

Neste sentido, com base nos elementos trazidos na peça 01, em que pese o posicionamento de diversos Tribunais de Contas, pelas razões aduzidas, a Auditoria considera como **improcedente** a Representação neste ponto (grifos no original).

Adicionalmente, no eTCM 002067/2024, peça 23, representação em face do pregão do Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração de benefício nutricional, **por meio de cartão eletrônico com chip e tarja magnética**, também pelo mesmo motivo aqui exposto (irregularidades quanto

à impossibilidade de aceitação de taxas negativas ou desconto sobre o valor contratado), há, mais uma vez, a seguinte decisão cautelar:

Os elementos trazidos na Representação não são suficientes para a suspensão da sessão pública prevista para o dia 21 de fevereiro de 2024, motivo pelo qual **indefiro o pedido liminar** (grifos no original).

Nesse mesmo eTCM, peça 31, subitem “2.1. Taxa negativa prevista no item 5.5 do edital”, há a seguinte conclusão na página 6:

Pelo exposto, conclui-se que os elementos trazidos pela Representante não foram suficientes para o convencimento sobre a irregularidade do item 5.5.1 do edital e que a jurisprudência, tanto do TCU quanto do STJ, permite a previsão feita pela CMSP no edital do PE 38/2023, razão pela qual considera-se **improcedente** a Representação neste ponto (grifos no original).

Em face do exposto, a Auditoria considera **improcedente** a Representação.

3. CONCLUSÃO

Da análise do alegado na Representação e dos elementos trazidos na Manifestação Prévia pela CMSP, assim como das representações interpostas perante essa Corte (eTCM 014560/2023 e eTCM 002067/2024), cujo ponto em comum entre elas é a impossibilidade de aceitação de taxas negativas ou desconto nos editais para contratação de serviços de administração de benefício de auxílio alimentação e/ou nutricional, ambas por meio de cartão eletrônico com chip e tarja magnética, a Auditoria considera **improcedente** a Representação.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2024.

LUCIANO TEIXEIRA
Supervisor de Controle Externo 1

GUSTAVO FELIPE RIPPER C. T. DE SOUZA
Coordenador de Controle Externo I

RAFAEL VALVERDE ARANTES
Subsecretário de Controle Externo